PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

PROTOCOLO
02/02/2017
Hrs: 10:20
Adenisia R. Santos

Procuradoria Geral do Município

Oficio nº 34 /2017 Catalão, 02 de Fevereiro de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que ***"INSERE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º, DA LEI MUNICIPAL DE Nº 1.922, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001 (LEI DE CRIAÇÃO DA SAE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O Município propõe esta alteração da lei em questão para obter as condições legais para que a SAE, de agora em diante, possa efetuar o ressarcimento ao Município de Catalão, da verba disponibilizada pela municipalidade para o pagamento de contrapartida e financiamento, oriundo de convênio com a Caixa Econômica Federal, para a construção da Represa na SAE na bacia do Ribeirão Pari.

Vale Salientar que todos os recursos foram e serão aplicados em Obras e Serviços de competência e finalidade da SAE, quais sejam: na manutenção, construção, ampliação e/ou remodelação dos sistemas públicos de saneamento básico e sistema de abastecimento de água no território do Município de Catalão.

A SAE é que receberá o resultado dos investimentos ocorridos via do contrato de financiamento, nada mais justo que a mesma, sobretudo porque o ressarcimento somente ocorrerá se houver disponibilidade de caixa e a programação financeira de forma a não comprometer o equilíbrio das contas pública da SAE, possa a ressarcir ao Município de Catalão os custos do financiamento, que somente ocorreu em

nome do Município porque este possui condições de oferecer melhores garantias (ICMS e FPM), e, de consequência, obter menores juros para o financiamento.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

Projeto de lei nº ...12..., de ...02... de Fevereiro de 2017.

"Insere parágrafo único ao Artigo 4º, da Lei Municipal de nº 1.922, de 20 de setembro de 2001 (lei de criação da SAE) e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Artigo 4º, da Lei Municipal de nº 1.922, de 20 de setembro de 2001, passa, a partir desta data a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

"Lei 1.922, de 20 de setembro de 2001

Art. 4º - Para a consecução de suas finalidades e objetivos, a Superintendência Municipal de água e esgoto poderá firmar convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como com organismos internacionais e entidades ou Empresas privadas, obedecendo a legislação que regula o assunto.

Parágrafo único – Em caso de convênios e/ou contratos, que por motivos de melhores garantias e menores taxas de juros tenham sido firmados pelo Município de Catalão, cujos recursos financeiros oriundos dos mesmos tenham sido

aplicados na manutenção, construção, ampliação e/ou remodelação dos sistemas públicos de saneamento básico e sistema de abastecimento de água no território do Município, fica a SAE obrigada a efetuar o ressarcimento financeiro ao Município de Catalão de todas as despesas efetuadas pelo tesouro municipal cujos recursos tenham sido aplicados em obras e serviços de finalidade e competência da SAE".

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos.....02.....dias do mês de fevereiro de 2017.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 05

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

LEI Nº 1.922, de 20 de setembro de 2001.
Autógrafo de Lei nº 2028, de 13 de Setembro de 2001.

"Dispõe sobre a criação da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – S.A.E. **e dá outras providências"**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada, como entidade autárquica municipal, a **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**, com a sigla S.A.E., na estrutura administrativa indireta, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, nos termos desta lei, com a finalidade de administrar, no que for de competência do Município, a execução dos serviços de distribuição de água tratada e coleta e tratamento de esgoto sanitário.

Parágrafo Único – Compete especificamente à Superintendência :

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com Empresas e/ou organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável a de esgoto sanitário;

b) Atuar como orgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para os estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

c) Ampliar, operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgoto sanitário;

d) Lançar, fiscalizar e arrecadar taxas e tarifas dos serviços de água e esgoto;

e) Exercer, dentro dos limites legais, quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas de água e esgotos;

f) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas que regulam o assunto, no âmbito de suas atribuições;



g) coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os serviços de água e esgoto;

Art. 2º - A Superintendência Municipal de Água e Esgoto que ora se cria, gozará de todas as prerrogativas, isenções e favores fiscais concedidos ao Município de Catalão e às suas instituições.

Art. 3º - A Superintendência Municipal de água e esgoto poderá ser extinta a qualquer tempo, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que venha a tornar-se prejudicial ao interesse público, ou se faça impossível a sua manutenção, revertendo seu patrimônio, no caso, à propriedade do Município.

Art. 4º - Para a consecução de suas finalidades e objetivos, a Superintendência Municipal de água e esgoto poderá firmar convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como com organismos internacionais e entidades ou Empresas privadas, obedecendo a legislação que regula o assunto.

Art. 5º - A S.A.E., fica autorizada a firmar convênio específico com a SANEAGO para assegurar a continuidade dos empregos, serviços e o funcionamento do Sistema de Abastecimento de água e esgoto, por período nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias de operação.

Art. 6º - O patrimônio da Superintendência Municipal de Água e Esgoto será constituído:

a) De todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários;

b) Dos bens imóveis que lhe transferir o Município, ou outros órgãos federais e estaduais;

c) Dos bens móveis e imóveis que, por compra, permuta, doações e legados, venha a possuir;

d) Dos direitos que lhe vierem a ser consignados.

Parágrafo - único - O Chefe do Poder Executivo designará uma Comissão para no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei, proceder à relação e a avaliação do acervo patrimonial pertencente ao Sistema de Água e Esgoto do Município de Catalão para acerto de contas entre a

Art. 7º - Constituem receita da Superintendência Municipal de Água e Esgoto:

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

a) O produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes, diretamente, dos serviços de água e esgoto, tais como taxas de água e de esgoto, instalações, reparos, aferição, aluguel, e conservação de hidrômetro, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, juros, etc.;

b) Subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento do Município;

c) Auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidas, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e/ou Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

d) Produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

e) Produto da renda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que tornem desnecessários a seus serviços;

f) Do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplência contratual;

g) De doações, legadas e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

g) Rendas em seu favor constituídas por terceiros;

h) Rendas, legados e doações;

i) Outras receitas extraordinárias ou eventuais;

j) Recursos provenientes de ajustes, acordos, convênios e contratos;

l) Remuneração por serviços prestados;

m) Outros valores eventualmente recebidos.

Art. 8º - A contabilidade da Superintendência Municipal de Água e Esgoto obedecerá todas as normas de escrituração das entidades públicas, inclusive a fiscalização do Conselho Fiscal que será criado por ocasião da regulamentação desta Lei e finalmente ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 9º - A Superintendência Municipal de água e Esgoto será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual

representará, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Art. 10 - Integram a estrutura administrativa básica da Superintendência, os cargos a seguir especificados, com seus quantitativos e vencimentos, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal:



a) ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DIREÇÃO SUPERIOR:

01 – **Superintendente Geral da S.A.E:** Salário R$ 2.005,83 (Dois mil, cinco reais e oitenta e três centavos) mensais;

01 – **Diretor Administrativo-Financeiro da S.A.E:** Salário R$ 1.333,33 (Hum mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) mensais.

01 – **Diretor de Operações da S.A.E:** Salário R$ 1.866,67 (Hum mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) mensais;

01 – **Assessor Jurídico da S.A.E:** Salário R$ 1.333,33 (Hum mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) mensais.

§ 1º - Para todos os cargos de provimento em comissão acima referenciados e constantes desta lei, poderá ser concedido gratificação de até 50% (cinquenta por cento) sob o valor do vencimento do cargo.

§ 2 º - O cargo de Diretor de Operações da S.A.E. é privativo de Engenheiro, com experiência em abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 3º - Os salários dos servidores da Superintendência Municipal serão majorados na mesma data, percentual e forma dos demais servidores públicos municipais.

Art.11 – Até que se crie o Quadro Próprio Operacional do S.A.E, fica o Superintendente Geral autorizado a contratar, dispensada a licitação, via ato próprio do chefe do Executivo local, nos termos da Lei 8.666/93, os serviços de empresa especializada no ramo de tratamento e distribuição de água e esgoto sanitário, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, em caráter de excepcionalidade e de real interesse público.

Art. 12 – É vedado á Superintendência conceder empréstimos e avais de quaisquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade ou pessoa.

Art.13 – O chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei para o seu bom e fiel cumprimento, oportunidade em que se fará a classificação dos serviços de água e esgoto, definirá valores das tarifas e taxas, calculadas de forma que se possa expandir e

manter o sistema em funcionamento e nunca superiores aos valores cobradas pela antiga Concessionária.

Parágrafo único – A regulamentação de que trata este artigo compreenderá ainda a aprovação do regimento interno da Superintendência.

Art. 14 - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 1.755, de 19 de maio de 1999.

Secretaria de Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de Setembro de 2.001.

Silvano Batista da Silva
Presidente

Enival Mamede Leão
1º Secretário

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

Sanciono a presente Lei em todos seus artigos. Registre-se e publique-se.
Catalão, 20.09.2001.

Adib Elias Junior
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 004, de 2017, sobre o Projeto de Lei nº 12 de 02 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 12, de 02 de fevereiro de 2017, de autoria do **Executivo Municipal**, que objetiva Inserir **o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei Municipal de nº 1.922,** de 20 de setembro de 2001.

A proposição em questão foi protocolada em 02 de fevereiro de 2017, e deliberada em 02 de fevereiro de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado a Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente no uso de sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex,* a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida ao Plenário.

ANÁLISE

Quanto ao Trâmite Processual, extrai-se do relatório acima, os elementos que atestam pela regularidade no andamento, uma vez que a fase processual que antecede a submissão ao Plenário termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002 de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade, tem-se que a presente proposição encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, que outorga ao Município a competência de legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88).

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto aos aspectos Legais, cumpre informar que a Lei Orgânica do Município de Catalão, estabelece em seu art. 8º, I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto o meio **de exercício** da **Competência** - a Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedido que seja levado a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, tem-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa.

Quanto à iniciativa - a presente proposição é de iniciativa do Executivo Municipal, e será exercida privativamente pelo Prefeito, conforme estabelece o art. 9º, II, c/c art. 44, VII, ambos da Lei Orgânica.

Assim, não há impedimentos para seu trâmite e por conseguinte sua aprovação. No caso, não se vislumbram vícios de iniciativa.

Quanto à necessidade **da emissão de pareceres temáticos** - considerando que o objeto da matéria levado a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se, com fundamento no artigo 27, do Regimento Interno, apresentação dos Pareceres da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 14

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à Técnica Legislativa, não reparos a fazer, observado o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei encontra-se em simetria com a Constituição Federal, atende aos aspectos Legais, Regimentais e reveste-se de boa Técnica Legislativa. No mérito, merece acolhimento. È o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Paulo César Santos

Vereador Vogal da CCJR

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

PROJETO DE LEI Nº 12/ 2017

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 12, de 02 de fevereiro de 2017, de autoria do Exmo. Prefeito Adib Elias Junior, ***"INSERE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º, DA LEI MUNICIPAL DE Nº 1.992, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001 (LEI DE CRIAÇÃO DA SAE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O referido Projeto visa obter autorização legislativa para alterar lei para obter as condições legais para que a SAE, de agora em diante, possa efetuar o ressarcimento Município de Catalão, da verba disponibilizada pela municipalidade para o pagamento de contrapartida e financiamento, oriundo de convênio com a Caixa Econômica Federal, para a construção da Represa na SAE na bacia do Ribeirão Pari.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

PROJETO DE LEI Nº 12/ 2017

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Através do presente projeto, a SAE receberá o resultado dos investimentos ocorridos via do contrato de financiamento, nada mais justo que a mesma, sobretudo porque o ressarcimento somente ocorrerá se houver disponibilidade de caixa e a programação financeira de forma a não comprometer o equilíbrio das contas pública da SAE, possa a ressarcir ao Município de Catalão os custos do financiamento, que somente ocorreu em nome do Município porque este possui condições de oferecer melhores garantias (ICMS e FPM), e, de consequência, obter menores juros para o financiamento.

Ademais, o aval da Câmara é indispensável uma vez que busca alterar norma vigente, inserindo o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.922/2001, *in verbis:*

"Lei 1.922, de 20 de setembro de 2001

(...)

Art. 4º - Para a consecução de suas finalidades e objetivos, a Superintendência Municipal de água e esgoto poderá firmar convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como com organismos internacionais e entidades ou Empresas privadas, obedecendo a legislação que regula o assunto.

Parágrafo único – Em caso de convênios e/ou contratos, que por motivos de melhores garantias e menores taxas de juros tenham sido firmados pelo Município de Catalão, cujos recursos financeiros oriundos dos mesmos

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 12/ 2017

tenham sido aplicados na manutenção, construção, ampliação e/ou remodelação dos sistemas públicos de saneamento básico e sistema de abastecimento de água no território do Município, fica a SAE obrigada a efetuar o ressarcimento financeiro ao Município de Catalão de todas as despesas efetuadas pelo tesouro municipal cujos recursos tenham sido aplicados em obras e serviços de finalidade e competência da SAE".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo REGULAR TRAMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei Nº 12/2017.

Catalão (GO), 06 de fevereiro de 2017

Rosângela Santana Ferreira
Relatora

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 12/ 2017

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Marciel de Oliveira Mesquita
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Leonardo Costa Bueno
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE LEI N° 012, de 02 de Fevereiro de 2.017.**
Assunto: **"INSERE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º, DA LEI MUNICIPAL DE Nº 1.992, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001 (LEI DE CRIAÇÃO DA SAE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**
Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**Projeto de Lei n° 012/2017**" que ***"INSERE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º, DA LEI MUNICIPAL DE Nº 1.992, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001 (LEI DE CRIAÇÃO DA SAE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Thaís Batista Aguiar
Assessora Geral
OAB/GO 31.168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental dia **02/02/2017** tendo sido lido no Plenário da Sessão do dia 02/02/2017, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Portanto, vale ressaltar que o presente parecer não vincula eventual posicionamento divergente das comissões permanentes da Casa que são dotadas de isenção e autonomia, e nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis que compõe este parlamento, aos quais restam reservados as devidas balizas para proferirem sua análise, apreciação e voto de forma independente.

Thaiel Pinheiro Aguiar
Procurador Geral
OAB / GO 41.168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

Dito isso e conforme justificativa constante no presente projeto, ***"esta alteração da lei em questão para obter as condições legais para que a SAE, de agora em diante, possa efetuar o ressarcimento Município de Catalão, da verba disponibilizada pela municipalidade para o pagamento de contrapartida e financiamento, oriundo de convênio com a Caixa Econômica Federal, para a construção da Represa na SAE na bacia do Ribeirão Pari"*** e ainda que ***"A SAE é que receberá o resultado dos investimentos ocorridos via do contrato de financiamento, nada mais justo que a mesma, sobretudo porque o ressarcimento somente ocorrerá se houver disponibilidade de caixa e a programação financeira de forma a não comprometer o equilíbrio das contas pública da SAE, possa a ressarcir ao Município de Catalão os custos do financiamento, que somente ocorreu em nome do Município porque este possui condições de oferecer melhores garantias (ICMS e FPM), e, de consequência, obter menores juros para o financiamento".***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de ***voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal***, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

Thadeu Botega Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031 168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

A **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e de iniciativa privativa do Prefeito, consoante artigos 8°, inciso XI; 24, §1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c"; e 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8°, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93 e 98, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à **legalidade** e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Rodrigo Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

Vale destacar que o aval da Câmara é indispensável uma vez que busca alterar norma vigente, inserindo o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei Municipal n° 1.922/2001, *in verbis:*

> **Lei n° 1.922, de 20 de setembro de 2001**
> **(...)**
> **Art. 4° - Para a consecução de suas finalidades e objetivos, a Superintendência Municipal de água e esgoto poderá firmar convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como com organismos internacionais e entidades ou Empresas privadas, obedecendo a legislação que regula o assunto.**
> **Parágrafo único - Em caso de convênios e/ou contratos, que por motivos de melhores garantias e menores taxas de juros tenham sido firmados pelo Município de Catalão, cujos recursos financeiros oriundos dos mesmos tenham sido aplicados na manutenção, construção, ampliação e/ou remodelação dos sistemas públicos de saneamento básico e sistema de abastecimento de água no território do Município, fica a SAE obrigada a efetuar o ressarcimento financeiro ao Município de Catalão de todas as despesas efetuadas pelo tesouro municipal cujos recursos tenham sido aplicados em obras e serviços de finalidade e competência da SAE".**

Desta forma, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, passando a conclusão.

Thadeu Pinheiro Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.188

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo as pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 41.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 025

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.457, de 08 de fevereiro de 2017

"Insere parágrafo único ao Artigo 4º, da Lei Municipal de nº 1.922, de 20 de setembro de 2001 (lei de criação da SAE) e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O Artigo 4º, da Lei Municipal de nº 1.922, de 20 de setembro de 2001, passa, a partir desta data a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

"Lei 1.922, de 20 de setembro de 2001

Art. 4º - Para a consecução de suas finalidades e objetivos, a Superintendência Municipal de água e esgoto poderá firmar convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como com organismos internacionais e entidades ou Empresas privadas, obedecendo a legislação que regula o assunto.

Parágrafo único – Em caso de convênios e/ou contratos, que por motivos de melhores garantias e menores taxas de juros tenham sido firmados pelo Município de Catalão, cujos recursos financeiros oriundos dos mesmos tenham sido aplicados na manutenção, construção, ampliação e/ou remodelação dos sistemas públicos de saneamento básico e sistema de abastecimento de água no território do Município, fica a SAE obrigada a efetuar o ressarcimento financeiro ao Município de Catalão de todas as despesas efetuadas pelo tesouro municipal cujos recursos tenham sido aplicados em obras e serviços de finalidade e competência da SAE".

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 26

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2017.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal